



ODILON LABAS JUNIOR

OAB/PR - 76.809

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO Nº 47/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2017

REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ - PR

PROTOCOLADO SOB Nº: 03687

Em: 09/05/17 Hr: 14:46


ENCARREGADO

JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.534.365/0001-07, com sede na Rua Otávio Cirilo de Oliveira, nº 1.296, bairro esplanada, no município de Ipiranga, Estado do Paraná, CEP 84450-000, neste ato representada por seu Procurador signatário conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Empresa EVARISTO IRINEU KRUGER DE CAMARGO, já amplamente qualificada nestes autos, no âmbito do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito aplicáveis, tudo em conformidade com o que preleciona o inciso XVIII do artigo 40 da Lei nº 10.520/02, nos termos abaixo alinhavados:



1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cumpre esclarecer que as presentes Contrarrazões de Recurso são apresentadas tempestivamente, estando, pois, dentro do prazo de 3 (três) dias contados do término do prazo ofertado ao Recorrente para interpor o Recurso Administrativo stricto sensu, que se deu no dia 04/05/2017, de acordo com o que preleciona o item 11 do Edital, a Lei nº 10.520/02 e o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, vencendo, portanto, tão somente no dia 09/05/2017.

2. BREVE INTRODUÇÃO DOS FATOS:

Ab Initio, o presente recurso visa exhibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela Recorrente, garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO:

O Presente Pregão tem como objetivo a contratação de serviços continuados de limpeza, varrição, capinação, manutenção de vias urbanas, estradas vicinais e **imóveis públicos**, conforme especificação constante no item 2.1 do Termo de Referência do Edital.

3.1 DO MÉRITO:

A Recorrente aduz em seu recurso que esta Recorrida não logrou êxito evidenciar a capacidade operacional com o fito de comprovar que possui a correta aptidão para adimplir com as obrigações contratuais, especificamente quanto contido no item 8.1.3 do Edital, que estabelece da seguinte forma:



8.1.3 - Qualificação Técnica a)- **apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado.** O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ, o nome do responsável pelo mesmo. Poderá ser solicitado pelo pregoeiro copia(s) de notas fiscais emitidas em nome do(s) declarante(s) compatível com o objeto ora licitado para maior sustentação ao atestado apresentado.

Observe-se que o Edital, no item supracitado, pode induzir o participante a entender que deverá apresentar atestado comprovando que já forneceu **o objeto** licitado conforme descrição na própria declaração. Sendo assim, pode-se adotar o entendimento, sem maiores dificuldades, de que caberia ao participante do certame apresentar atestado de capacidade técnica **comprovando que já forneceu o objeto constante no próprio atestado emitido,** sem que houvesse correlação com o objeto descrito na licitação, revestindo-se de legalidade o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Veja-se, ainda, que o item 8.1.3 supracitado prevê a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica de direito privado. Por consequência, as empresas particulares/privadas poderiam atestar que os participantes realizaram serviços em suas dependências, dentro dos limites dos seus imóveis.

Dessa forma haveria manifesta dissonância entre o atestado de capacidade fornecido por empresa particular e o objeto a ser licitado, uma vez que, por óbvio, essas empresas não poderiam atestar que o participante efetuou serviços em vias urbanas, praças ou estradas vicinais, tanto mais em razão da especificidade do objeto ora licitado.

Via de consequência, ao prever que os atestados poderiam ser emitidos por empresas particulares, passa-se a admitir a habilitação de





empresas que apresentassem atestados de serviços de limpeza, conservação, jardinagem em imóveis particulares, o que, segundo o entendimento adotado pela Recorrente, não comprovaria a qualificação.

Ocorre que o Edital, ao prever a emissão de atestados por empresas particulares respeita e segue os ditames da Lei, ou seja, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços **semelhantes, compatíveis com o objeto a ser licitado**, não havendo obrigatoriedade de identidade do objeto.

Pois bem, é sabido que, para fins de habilitação em licitações, a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade.

As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Dessa forma, é até mesmo vedado, por expressa disposição legal, exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. **Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado constitui vício de legalidade, uma vez que a legislação atinente à matéria não prescreve tal hipótese.**

Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.



Nesta esteira, reza o artigo 30, inciso II da Lei Geral de Licitações:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...” (Grifei).

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele possui condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza **e semelhantes ao que está sendo licitado**), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Da teleologia do dispositivo legal em comento, extrai-se que a finalidade do legislador é de instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de **serviços similares ou de complexidade superior ao licitado**:



“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**”. (Grifei).

Portanto, nobre Pregoeiro, nem sequer é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Ressalte-se, por oportuno, os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 - ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

Esse é o entendimento do Ilustre Doutrinador, especialista em licitações, Marçal Justen Filho, a saber:

“A Administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar edifício com dez andares não é substancialmente diversa



daquela exigida para o prédio de nove andares¹". (Grifei).

De igual forma já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, sustentando que deve ser exigida apenas a comprovação da aptidão para seu desempenho, **a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) semelhança de objeto**².

No presente caso, a Recorrida executou objeto *similar* ao que se busca pela Administração do Município de Ivaí-PR demonstrado pelo atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Ipiranga, onde o objeto fora licitado, de acordo com a cláusula segunda do Contrato nº 44/2017, foi o seguinte:

"Prestação de serviços destinados ao preparo de merenda escolar e limpeza de prédios".

O contrato supracitado menciona ainda, especificamente na cláusula quarta, a qual trata da especificação do objeto, que a Contratada, ora Recorrida, deveria "**executar outras atividades correlatas de acordo com as necessidades das Instituições de Ensino Municipal**".

Saliente-se que todas as obrigações impostas à Recorrida através do contrato nº 44/2017 estão discriminadas no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo município de Ipiranga, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal e pela Secretária Municipal de Educação, conforme segue anexo.

É notório, ao correr os olhos sobre o documento supracitado, que as obrigações impostas são muito superiores e até mesmo mais

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo, Dialética, 2010. Pág. 460.

² TCU. Processo TC-675.330/96-3. Decisão 277/1997 - 2ª Câmara. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo. Brasília, 17 de outubro de 1997. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 04 nov. 1997, p. 25037.



complexas do que se exige no presente procedimento, uma vez que, parte do objeto referiu-se ao **preparo de alimentação para crianças que estudam na rede municipal de ensino.**

Mesmo diante das responsabilidades impostas à Recorrida naquela ocasião, o Município de Ipiranga declarou que ***"Durante o período a empresa cumpriu fielmente os prazos exigidos, de conformidade com os termos contratuais, firmados, legislação pertinente, com atendimento técnico e qualidade de todos os serviços fornecidos e, portanto, não há contra a mesma, nenhum registro e desabono, até a presente data"***.

Portanto, verificamos que a Recorrida traz na bagagem a experiência de ter realizado serviços de maior complexidade do que o exigido no presente certame, o que por si só, demonstra a capacidade para o desempenho dos serviços requisitados. **Afinal o que seria mais complexo e de maior responsabilidade: Preparar alimento sabendo que os destinatários finais são crianças da rede municipal de ensino ou efetuar a varrição de ruas?** Esse é o questionamento que sequer exige resposta.

Verifica-se portanto, que a Recorrida prestou recentemente serviços similares e de maior complexidade ao Município de Ipiranga, motivo mais que suficiente para habilitá-la à prestação dos serviços solicitados no presente certame com propriedade.

Oportuno, também, trazer novamente à baila os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, para repisar o fundamento de que a empresa que prestou anteriormente serviços similares e de maior complexidade não pode ser inabilitada, vejamos:

"Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser



inabilitado para executar prédio de menor porte por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar³. (Grifei).

Assim, resta amplamente demonstrado que a Recorrida já desenvolveu objeto compatível com o que pleiteia nessa licitação, ou seja, **serviços de limpeza de prédios públicos**, tanto da área interna como externa, os quais envolvem a capinagem, limpeza, pintura, jardinagem, além de outras atividades correlatas, conforme disposto no contrato mencionado alhures.

Não obstante, prestou serviços de maior complexidade do que se exige nesse momento, ou seja, o preparo e fornecimento de alimentação nas escolas do município vizinho, conforme apontado exhaustivamente nessa peça, motivo suficiente para habilitar a Recorrida com amparo na Lei, doutrina e jurisprudência.

Assim sendo, resta fulgente que a complexidade do objeto anterior mencionado no atestado de capacidade técnica da Recorrida é superior à apresentada no presente pregão, sendo um fator determinante a fim de demonstrar que o atestado apresentado por esta Recorrida é mais do que suficiente para comprovar a plena capacidade técnico-operacional em relação ao objeto ora licitado.

Tudo o que está sendo relatado foi observado com precisão pelo Exmo. Sr. Pregoeiro quando, usando de seus conhecimentos relativos à matéria, e buscando amparo na documentação apresentada no momento do certame, decidiu HABILITAR a empresa ora Recorrida tendo como premissa o cumprimento dos requisitos exigidos no edital, em especial no que se refere ao atestado de capacidade técnica e ao item 10.1, conforme

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo, Dialética, 2010. Pág. 461.



segue:

10.1 – Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 8 deste edital.

Ora, a Recorrida foi acertadamente HABILITADA pelo ilustre Pregoeiro, porque apresentou todos os documentos exigidos no item 8 do Edital, os quais foram devidamente conferidos pelo Pregoeiro, equipe de apoio e rubricados por todos os participantes.

Tal foi o acerto do Ilustre Pregoeiro, que o próprio Edital prescreve a autonomia que possui para buscar, nos casos omissos, sempre o que for mais vantajoso para a Administração Pública, valendo-se sempre dos princípios administrativos, principalmente a eficiência e a economicidade, conforme disposto no item 24.1 do Edital, que assim prevê:

24.1 – **O Pregoeiro terá autonomia para resolver todos os casos omissos**, dirimindo dúvidas que porventura possam surgir, assim como aceitar ou não qualquer interposição por parte dos participantes.

Dessa forma, a Administração Pública do Município de Ivaí/PR, revestida pela atuação do Pregoeiro Municipal, utilizando-se da discricionariedade que possui para decidir favoravelmente aos interesses do Município, optou pela proposta mais vantajosa, de menor valor e atribuiu à Recorrida a habilitação no presente certame, após minuciosa análise da documentação, tudo de forma acertada e que não merece retoque.

A decisão proferida pelo Pregoeiro no momento em que habilitou a Recorrida amparou-se na realidade daquilo que o município estava buscando, ou seja, verificou que, na prática, a Recorrida teria plenas condições de cumprir o objeto tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica de objeto semelhante e de maior complexidade.



O ato decisório do Pregoeiro naquele momento é descrito pela doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO como qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada na prática:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. **Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**⁴(Grifei).

Ampara-se não somente na doutrina, mas também no entendimento da jurisprudência a decisão do Pregoeiro, que possui plena capacidade e discricionariedade para decidir conforme o caso concreto. Vejamos, portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, **deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for**

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998). 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306



pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente". (Grifei).

Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho, de maneira mais contundente descreve inclusive que, para serviços de limpeza, sequer subsiste a necessidade exigir a comprovação de capacidade técnica específica, senão vejamos:

Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia com a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. **Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras, em que a atividade a ser desempenhada pelo particular não envolve atividades regulamentadas. Assim, por exemplo, num contrato de limpeza seria um contra-senso exigir a comprovação de que o sujeito dispõe em seus quadros permanentes de pessoal que tenha executado serviços equivalentes no passado.**⁵.(Grifei).

Ademais, no presente caso, o Poder Executivo Municipal de Ivaí optou, ao realizar um Pregão Presencial, pelo caráter competitivo do certame, priorizando-se a busca pelo menor preço na contratação em detrimento de outros requisitos de menor relevância.

Sobre o tema da importância do caráter competitivo, O TCU posicionou-se da seguinte forma:

"(...) o entendimento deste tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo, Dialética, 2010. Pág. 449.



a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa" (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, Rel. Ministro José Jorge).

Continua em outro julgado:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado".

(Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís Carvalho).

É oportuno nesse momento frisar que a Recorrida é empresa conhecida no Município de Ipiranga por prestar serviços com excelência em todas as suas atividades, não havendo qualquer desabono a ela imputável.

Dessa forma, resta amplamente demonstrado através da presente peça recursal que a Recorrida está apta a cumprir o objeto licitado tendo em vista que é detentora da melhor proposta de preço e forneceu toda a documentação necessária no momento da licitação, obtendo a aprovação do Pregoeiro e figurando-se HABILITADA no certame.

4. DO PEDIDO:

Por tudo o que foi dito, a Empresa JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA



LTDA ME, ora Recorrida, vem requerer a Vossa Senhoria que:

1. Sejam recebidas as presentes Contrarrazões, conforme preleciona o item 11.2 do Edital de Pregão Nº 40/2017, para que surtam os efeitos legais;

2. Seja dado total provimento às presentes Contrarrazões, bem como sejam considerados os fatos e fundamentos de direito presentes neste recurso, mantendo esta Recorrente HABILITADA, diante da comprovação da plena capacidade para executar o objeto licitado;

3. Seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, tendo em vista a insuficiência de fundamentos fáticos, legais, doutrinários e jurisprudenciais;

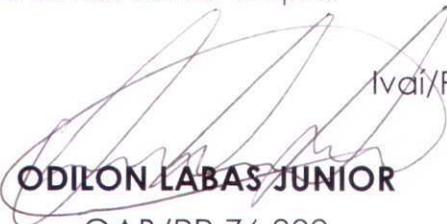
4. Em não sendo ofertado prosseguimento ao presente recurso, seja o mesmo encaminhado, de pleno direito, à autoridade hierarquicamente superior, a fim de dar cumprimento ao duplo grau de jurisdição em matéria administrativa, por ser ele desdobramento do devido processo legal;

5. Sejam os demais licitantes devidamente intimados a tomarem conhecimento do presente recurso no prazo legal para, querendo, intervir na condição de interessadas.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento amplo.

Ivaí/PR, 09 de maio de 2017.


ODILON LABAS JUNIOR

OAB/PR 76.809



DOUGLAS DAVI CRUZ

OAB/PR 46.151

ODILON LABAS JUNIOR

OAB/PR - 76.809

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

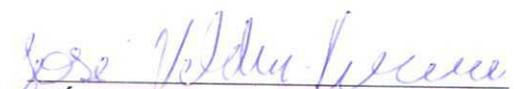
JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.534.365/0001-07, com sede na Rua Octavio Cirillo de Oliveira, nº 1296, Bairro Esplanada, nesta cidade e Comarca de Ipiranga - Paraná, neste ato representada por seu titular **JOSÉ VALDERI PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG sob nº 7.897.551-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.939.019-16, residente e domiciliado na Rua Octavio Cirillo de Oliveira, nº 1296, Bairro Esplanada, nesta cidade e Comarca de Ipiranga - Paraná.

OUTORGADO:

ODILON LABAS JUNIOR, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB Seção Paraná sob nº 76.809, com escritório na Rua Maria da Conceição Cenovicz Taques, Centro, Ipiranga, Paraná. CEP: 84.450-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio (amos) e constituo (imos) meus procuradores os outorgados acima qualificados, para o fim de representarem a(s) Outorgante(s), agindo em conjunto ou isoladamente, perante qualquer Repartição Pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive Autarquias Administrativas ou Paraestatais, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, bem como para representar a(s) Outorgante(s) em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, em qualquer ação cível, criminal, trabalhista ou administrativa e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, aos quais concedo amplos e gerais poderes, mais os contidos na cláusula "*ad judicium et extra*" para propor ou contestar qualquer ação, patrocinando e defendendo os direitos da(s) Outorgante(s), seja a mesma autora, ré, oponente, assistente ou por qualquer forma interessada, confessar, transigir, desistir em juízo ou fora dele, emitir recibos, renunciar, remir, reconvir, adjudicar em hasta pública, firmar compromisso amigável, judicial ou extrajudicial, variar de ação, receber e dar quitação, concordar com avaliações, cálculos e partilhas amigáveis, bem como habilitar créditos da Outorgante, requerendo, quando for o caso, pedidos de restituições, propor medidas cautelares, inclusive correções parciais, mandados de segurança, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de poderes em conjunto ou separadamente, mais os necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato como se aqui enumerados fossem e especialmente para propor ações cíveis, especialmente para: **contra-razões em recurso administrativo junto ao Município de Ivaí, na licitação de nº 47/2017.**

Ipiranga, 05 de maio de 2017.


JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

e-mail: gabinete@ivaipr.gov.br

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

Ata n.º 040/2017

Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de 2017, às 09:00 horas, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ivaí - Pr, presentes o Pregoeiro Municipal senhor Samoel Koss e os membros da equipe de apoio Renato Moraes Kossar e Welton Ademir Ferreira, nomeados pelas Portarias Municipais n.º n.º 002/2017 de 02/01/2017, 061/2017, de 16.02.2017 e 091/2017, de 05.04.2017, publicadas respectivamente em 03.01.2017, 17.02.2017 e 13.04.2017, foi instalada a sessão de abertura dos envelopes de proposta comercial e documentação da licitação 047/2017 - modalidade Pregão Presencial 040/2017, Registro de Preços 014/2017, que versa sobre **futura contratação de 20.000 horas de prestação de serviços de manutenção de vias urbanas, praças, estradas vicinais e imóveis públicos**, contendo 01 lote e 01 item, conforme autorização do Sr. Idir Treviso, Prefeito Municipal de Ivaí, Paraná. Constatou-se através dos envelopes a participação das empresas **Lademiros Budnik & Cia. Ltda., Lores Alberto dos Santos Me, Celso Stadler Transportes Me, Eletro Instaladora RF Ltda. Me, José Valderi Pereira e Cia. Ltda. Me, Flama - Construções e Serviços Ltda. e Evaristo Irineu Kruger de Camargo Me.** Dando início à sessão o Pregoeiro solicitou aos proponentes a apresentação da declaração de pleno atendimento e o credenciamento. As empresas credenciaram como representantes, respectivamente os senhores **Lademiros Budnik, Lores Alberto dos Santos, Celso Stadler, Fabio Fernando do Valle, José Valderi Pereira, Vilson Musial Skodoski e Anderson Francisco Sikorski.** O pregoeiro analisou a documentação de credenciamento e a declaração e as considerou de acordo. Após deu-se a abertura do envelope n.º 01 - contendo as propostas as quais foram conferidas e rubricadas pelo Pregoeiro, equipe de Apoio e proponentes. Examinadas as propostas constatou-se que estão de acordo com o exigido pelo edital, ficando classificadas. As empresas apresentaram as seguintes propostas escritas: **Lademiros Budnik & Cia. Ltda.,** valor unitário de R\$ 10,05 totalizando R\$ 201.000,00; **Lores Alberto dos Santos Me** valor unitário de R\$ 9,80 totalizando R\$ 196.000,00; **Celso Stadler Transportes Me** valor unitário de R\$ 8,98 totalizando R\$ 204.000,00; **Eletro Instaladora RF Ltda. Me** valor unitário de R\$ 8,98 totalizando R\$ 179.600,00; **José Valderi Pereira e Cia. Ltda. Me** valor unitário de R\$ 9,80 totalizando R\$ 196.000,00; **Flama - Construções e Serviços Ltda.** valor unitário de R\$ 10,20 totalizando R\$ 204.000,00; **Evaristo Irineu Kruger de Camargo Me** valor unitário de R\$ 9,60 totalizando R\$ 192.000,00. Em seguida passou-se para a fase de lances conforme determina a Lei 10.520/2002 das empresas **Lores Alberto dos Santos Me, Eletro Instaladora RF Ltda. Me, Evaristo Irineu Kruger de Camargo Me e José Valderi Pereira e Cia. Ltda. Me.** classificadas para esta fase. Após os lances apresentados a melhor proposta apresentada foi da empresa **Eletro Instaladora RF Ltda. Me** no valor unitário de R\$ 6,89 totalizando R\$ 137.800,00. Em seguida foi aberto o envelope 02 - documentação da proponente de menor preço. Após análise da documentação pelo pregoeiro e equipe de Apoio constatou-se que está de acordo com o exigido pelo edital, ficando habilitada. Antes da adjudicação o proponente vencedor através de seu representante decidiu desistir da proposta apresentada. Diante desta situação o pregoeiro chamou a proponente **Lores Alberto dos Santos Me** a 2ª classificada para assumir o lote sendo que através de seu representante a mesma recusou. Em seguida foi chamada a proponente **José Valderi Pereira e Cia. Ltda. Me** a 3ª classificada para assumir o lote e o representante aceitou assumir pelo preço de sua proposta pelo valor unitário de R\$ 7,83 totalizando o valor global de R\$ 156.600,00. Em seguida foi aberto o envelope 02 - documentação da proponente de menor preço. Após análise da documentação pelo pregoeiro e equipe de Apoio constatou-se que está de acordo com o exigido pelo edital, ficando habilitada. A empresa **Evaristo Irineu Kruger de Camargo Me** através de seu representante manifestou a intenção de impetrar recurso administrativo em relação à habilitação da proponente vencedora, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela proponente **José Valderi Pereira e Cia. Ltda. Me** não condiz com o exigido pelo edital. O pregoeiro adjudica a licitação a empresa **José Valderi Pereira e Cia. Ltda. Me** O representante da empresa **Lademiros Budnik & Cia. Ltda.** ausentou-se antes do final da sessão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente Ata pelo pregoeiro, equipe de apoio e proponentes, disponibilizando cópia original da Ata e Classificação para os proponentes, sendo encaminhada ao Executivo Municipal para as providências cabíveis. Esteve presente Marco Antonio Jensen representante da Divisão de licitações.

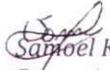


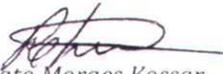
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai - PR

e-mail: gabinete@ivai.pr.gov.br


Samuel Koss
Pregoeiro

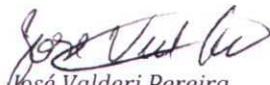

Renato Moraes Kossar
Membro

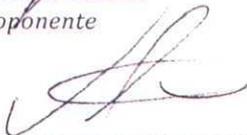

Welton Ademir Ferreira
Membro

Lores Alberto dos Santos
Proponente


Celso Studler
proponente


Fabio Fernando do Valle
proponente


José Valderi Pereira
Proponente


Vilson Musial Skodoski
proponente


Anderson Francisco Sikorski
Proponente

Marco Antonio Jensen
Representante da Divisão de Licitação



Município de Ivaí - 2017
Classificação por Fornecedor
Pregão 40/2017

Página:1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 132927-8 JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME					CNPJ: 17.534.365/0001-07 Telefone: 4232421833	Status: Classificado	156.600,00	
Representante: 132928-6 JOSE VALDERI PEREIRA							156.600,00	
Lote 001 - Serviços de limpeza pública - vias urbanas, vicinais e imóveis públicos.								
001	15355 Prestação de serviços de manutenção	HS	20.000,00	Classificado	serviços	7,83	156.600,00 *	
Prestação de serviços de manutenção (limpeza, varrição, capinação) de vias urbanas, estradas vicinais, imóveis públicos e praças públicas.								
VALOR TOTAL:							156.600,00	

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

Anexo IV (apresentação obrigatória) – envelope 02

Licitação 047/2017– Modalidade Pregão Presencial 040/2017- Registro de Preços 014/2017

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº 1296

BAIRRO ESPLANADA

IPIRANGA-PR

DECLARAÇÃO CONJUNTA

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 040/2017**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ivaí-Pr, que não somos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Declaramos para fins do disposto no inciso V, do artigo 27, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, (Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal) que não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

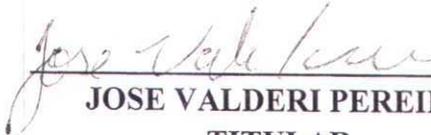
- assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias;

- comprometemo-nos a manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

- comprometemo-nos a repassar na proporção correspondente, eventuais reduções de preços decorrentes de mudanças de alíquotas de impostos incidentes sobre a prestação dos serviços, objeto da licitação, em função de alterações de legislação pertinente, publicadas durante a vigência do contrato;

- temos conhecimento e submetemo-nos ao disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como, ao Edital e Anexos do **Pregão Presencial nº 040/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivaí – Pr Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Ipiranga, 28 de Abril de 2017.



JOSE VALDERI PEREIRA

TITULAR

CPF Nº 024.939.019-16

RG Nº 7.897.551-2 – II-PR

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº1296,

BAIRRO ESPLANADA- IPIRANGA-PR

ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº1296, BAIRRO ESPLANADA- IPIRANGA-PR , FONE:32421557



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.534.365/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/02/2013
NOME EMPRESARIAL JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BAR DO DICA0		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 49.24-8-00 - Transporte escolar 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA	NÚMERO 1296	COMPLEMENTO
CEP 84.450-000	BAIRRO/DISTRITO ESPLANADA	MUNICÍPIO IPIRANGA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO	
TELEFONE (42) 3242-1557 / (42) 3242-1557		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/02/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **26/04/2017** às **09:28:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

ALVARÁ DE LICENÇA Nº 2400

O (A) Município de Ipiranga, conforme protocolo nº 54/2017 de 07/02/2017 concede alvará de licença para localização a:

Razão Social: JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA ME

Controle: 00037541

Nome Fantasia: BAR DO DICÃO

CPF/CNPJ: 17.534.365/0001-07

Localização:

RUA OCTAVIO CYRILLO OLIVEIRA, 1296 - ESPLANADA - IPIRANGA /PR - CEP: 84450000

Complemento:

Atividades

4712/1-00 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS
3811/4-00 COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS
4212/0-00 CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
4213/8-00 OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS
4222/7-01 CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO
4330/4-04 SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL
4330/4-99 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO
4723/7-00 COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
4781/4-00 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS
4924/8-00 TRANSPORTE ESCOLAR
5611/2-03 LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES
5620/1-03 CANTINAS - SERVICOS DE ALIMENTACAO PRIVATIVOS
8121/4-00 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS
8130/3-00 ATIVIDADES PAISAGISTICAS

Horário de Funcionamento

BARES - 08:00 AS 22:00

Área Utilizada

48,00 m²

Emitido em

13 de fevereiro de 2017

Valido Até

20/06/2017

Observações

PROTOCOLAR ESTE DOCUMENTO 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO SEU VENCIMENTO.

1 - Será exigida renovação de licença quando ultrapassado o prazo de validade estabelecido neste documento, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 009/2010, art. 249, § 6º.

2 - Nos casos de alterações tais como: encerramento, mudanças de endereço, razão social, ramo de atividade o contribuinte será obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Importante:

- Evite multas, auditorias, fiscalização especial e outros aborrecimentos mantendo em dia sua situação perante o fisco. Futuramente você precisará de Certidões para fins de aposentadoria, auxílios, pensão, etc. Zele pelo seu futuro.


Luiz Carlos Blum
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE IPIRANGA

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Rua XV de Novembro, 545 - 84450000 - Centro - IPIRANGA - PR

Certidão Negativa de Débitos

Informações da Certidão:

Data de Emissão: 27/04/2017

N.º da Certidão: 512/2017

Data de Vencimento: 26/07/2017

Código de Autenticação: 7472236923941

Informações do Requerente:

CNPJ/CPF Requerente: 17.534.365/0001-07

Requerente: JOSE VALDERI

Finalidade da Certidão: Licitação

Informações do Contribuinte: Empresa/Prestador

CPF / CNPJ: 17.534.365/0001-07

Nome: JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA ME

Endereço: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, 1296 Esplanada - CENTRO - IPIRANGA - PR CEP: 84.450-

Certificamos, para os devidos fins, que revendo os registros de inscrição na Dívida Ativa, Registros Cadastrais de Tributação de Impostos e Taxas desta Prefeitura, constatamos que a Empresa acima nada deve a Fazenda Municipal, até a presente data, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo as penalidades pecuniárias não lançadas à data desta.

Quinta-feira, 27 de Abril de 2017.

Atenção: Esta Certidão foi emitida via Internet, e para verificar sua AUTENTICIDADE utilize o código informado acima, acesse <http://200.195.154.166:8080/tributosweb>, Tributos Web, clique na opção (CERTIDÕES) e posterior selecionando a Opção (AUTENTICAR DOCUMENTOS).

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 016223615-50

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **17.534.365/0001-07**
Nome: **JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA - ME**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 24/08/2017 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA - ME
CNPJ: 17.534.365/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:38:29 do dia 26/04/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/10/2017.

Código de controle da certidão: **D8C0.516A.EE49.E1F9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

1/1

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 17534365/0001-07
Razão Social: JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME
Nome Fantasia: BAR DICA O
Endereço: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA 1296 / ESPLANADA / IPIRANGA / PR / 84450-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2017 a 15/05/2017

Certificação Número: 2017041603390826897516

Informação obtida em 26/04/2017, às 09:41:14.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Handwritten signatures and stamps in the bottom right corner of the page. There are several distinct signatures in black ink, some appearing to be initials or full names. There are also some faint, illegible stamps or markings.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA - ME

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 17.534.365/0001-07

Certidão nº: 127933911/2017

Expedição: 26/04/2017, às 09:45:25

Validade: 22/10/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.534.365/0001-07, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

Anexo III (apresentação obrigatória) – envelope 02

Licitação 047/2017– Modalidade Pregão Presencial 040/2017- Registro de Preços 014/2017

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº 1296

BAIRRO ESPLANADA

IPIRANGA

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E/OU ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ivai-Pr, que recebemos os documentos e tomamos conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ipiranga, 28 de Abril de 2017.



JOSE VALDERI PEREIRA

TITULAR

CPF Nº 024.939.019-16

RG Nº 7.897.551-2 – II-PR

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº1296,

BAIRRO ESPLANADA- IPIRANGA-PR

ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº1296, BAIRRO ESPLANADA- IPIRANGA-PR , FONE:32421557





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no **CNPJ/MF** sob o nº. **76.175.934/0001-26**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor **LUIZ CARLOS BLUM**, portador da **Cédula de Identidade RG nº. 4.934.083-4 SESPPR** e inscrito no **CPF/MF** sob o nº. **078.681.549-34**, com sede da sua administração na Rua XV de Novembro, nº. 545, Centro, **DECLARA** a quem interessar possa que a empresa **JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. **17.534.365/0001-07**, com sede na Rua Octavio Cirilo de Oliveira, nº. 1296, Centro, Cep 84450-000, na cidade de Ipiranga, Estado do Paraná, presta serviços destinados ao preparo de merenda escolar, limpeza de prédios, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o Item 1, do Contrato nº. 44/2017:

Contratação de empresa para prestação de serviços destinados ao preparo e distribuição de Alimentação Escolar:

A prestação de serviço obedeceu as seguintes normas/procedimentos:

- Observação do cardápio diário e responsabilização pela execução do mesmo;
 - Zelo pela limpeza da área de trabalho;
 - Atendimento às orientações, normas e procedimentos fornecidos pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação;
 - Separação dos alimentos e os instrumentos necessários ao preparo da refeição prevista no cardápio;
 - Cuidados do pré-preparo dos cardápios;
 - Processamento de alimentos conforme o cardápio e as orientações da nutricionista;
 - Zelo pelo material utilizado na cozinha e conferi-lo periodicamente, bem como da limpeza do local;
 - Realização da distribuição de refeições;
 - Transporte interno e entrega dos gêneros conforme orientação do nutricionista da Secretaria de Educação;
 - Execução de outras atividades atinentes à função, decorrentes da implementação/execução dos serviços contratados.
- A prestação de serviços de alimentação escolar envolveu a todas as etapas do processo de preparo e distribuição das refeições aos alunos, conforme o padrão de alimentação estabelecido, observado:
- A alimentação fornecida equilibrada e racional, conforme cardápio estipulado, e em condições higiênico-sanitárias adequadas;
 - Serviços prestados nos padrões técnicos recomendados;
- * Para a execução dos serviços, a CONTRATADA observou exigências legais quanto à execução das atividades necessárias à obtenção do escopo contratado, dentre as quais destacam-se:
- Pré-preparos e preparos da alimentação;
 - Distribuição das refeições nos refeitórios, devidamente acondicionadas, devendo a apresentação, temperatura e qualidade serem mantidas em condições adequadas;
 - Distribuição das porções de maneira uniforme das refeições, usando os utensílios apropriados, fornecidos pela Secretaria de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

- _ Seleção dos alimentos necessários ao preparo das refeições, separando-os e pesando-os de acordo com o cardápio do dia;
- higiene pessoal;
- Higienização e limpeza de todas as dependências utilizadas (cozinha e despensa), dos equipamentos, dos utensílios de cozinha, dos panos e toalhas utilizadas na cozinha.
- Retirada do lixo, acondicionando-os em sacos plásticos e removendo-os para o local indicado pela direção da escola;
- As refeições servidas compreenderam café da manhã, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde, conforme cronograma de fornecimento estipulado pela Coordenadoria de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, junto à cada unidade escolar atendida.
- Controle dos gêneros alimentícios necessários ao preparo de merenda, recebendo-os de acordo com as normas e instruções estabelecidas;
- _ Informações quando houver necessidade de reposição do estoque de alimentos e de utensílios;
- Execução de outras atividades correlatas de acordo com as necessidades das Instituições Municipais de Ensino.

Período contratado: 08/02/2017 a 10/03/2017 – Contrato nº. 44/2017

Durante todo o período a empresa cumpriu fielmente os prazos exigidos, de conformidade com os termos contratuais firmados, legislação pertinente, com atendimento técnico e qualidade de todos os serviços fornecidos, e, portanto, não há contra a mesma, nenhum registro e desabono, até a presente data.

Ipiranga – Pr, 13 de Março de 2017.


ELENICE APARECIDA LACHINSKI MUÑINARI
Secretária Municipal de Educação e Cultura


LUIZ CARLOS BLUM
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DE IPIRANGA.
Travessa Estanislau Cenovicz, s/n - Fórum, fone e fax (42)-3242-1512.
Noemi Rodrigues Stromberg.
Distribuidora Judicial

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que revendo os livros competentes de Distribuições de Ações Cíveis que encontram - se sob minha guarda, verifiquei que deles **NADA CONSTA** contra **JOSÉ VALDERI PEREIRA E CIA LTDA - ME**, inscrito no CNPJ 17.534.365/0001-07, com referência a qualquer ação de falência e concordata, num período de vinte anos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Ipiranga, 16 de março de 2017.

CARLOS CEZAR BARRETO RODRIGUES
EMPREGADO JURAMENTADO
PORTARIA 15/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rua Barbosa 632 Fone: 42/3247 1322 84460-000 - Ivaí - PR

ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017), a empresa **José Valderi Pereira & Cia. Ltda. Me**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.534.365/0001-07, com endereço à Rua Otavio Cirilo de Oliveira, 1296 Bairro Esplanada, Ipiranga - Pr, representada pelo Sr. José Valderi Pereira, portador da cédula de identidade sob Registro Geral nº 7.897.551.2 - SSPR efetuou a visita técnica nos locais onde serão realizados os serviços de manutenção de vias urbanas, praças públicas, imóveis públicos e estradas vicinais, que consta como requisito para participar da Licitação 047/2017 - Pregão Presencial 040/2017 - Registro de Preços 014/2017.

IVAÍ, 26 de abril de 2017.

Boleslau Eugenio Malanowski
Prefeitura Municipal de Ivaí - Pr

Nome: José Valderi Pereira
Empresa: JOSÉ VALDERI PEREIRA & CIA. LTDA.

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

Anexo VI (descrição do objeto para conhecimento)
Licitação 047/2017- Modalidade Pregão Presencial 040/2017- Registro de Preços 014/2017

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME
CNPJ Nº 17.534.365/0001-07
ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº 1296
BAIRRO ESPLANADA
IPIRANGA-PR

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Registro de Preços para futura contratação de 20.000 horas de prestação de serviços de manutenção de vias urbanas, praças, estradas vicinais e imóveis públicos:

-roçada, varrição, capinação, limpeza, remoção de entulhos, resíduos e vegetação, jardinagem e limpeza de bueiros.

- A empresa vencedora do certame deverá:

- possuir sede própria na cidade de Ivaí - Pr ou instalá-la num prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato;

- disponibilizar ferramental, uniforme (transporte e EPIs - Equipamentos de Proteção Individual para seus funcionários;

- apresentar semanalmente relatório dos serviços realizados, contendo:

local dos serviços;

tipo de serviço realizado;

horas trabalhadas;

número de funcionários disponibilizados;

horário do início e do final dos trabalhos diários;

e outros dados definidos pelo Município.

- A empresa contratada deverá apresentar a comprovação do vínculo empregatício dos funcionários disponibilizados e será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e também apresentar mensalmente cópia da Folha de pagamento, da guia de recolhimento do FGTS onde conste os nomes do(s) funcionários e a guia do INSS correspondente.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços continuados de **limpeza, varrição, capinação manutenção de vias urbanas, estradas vicinais e imóveis públicos.**

2.2. A prestação de serviços compreende, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego de todos os equipamentos necessários à sua execução.

2.3 - A contratação dos serviços de limpeza e conservação de forma contínua, dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com fornecimento de mão-de-obra e ainda com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, pelas normas e pelas legislações aplicáveis, tem por objetivo:

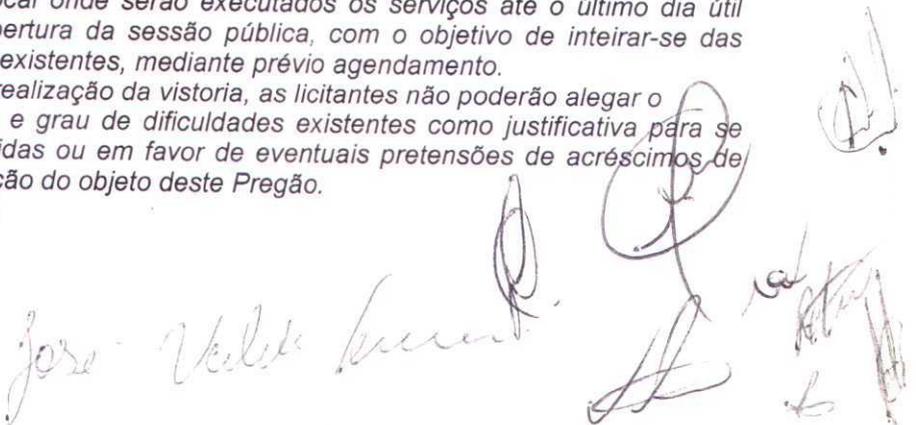
2.4. Manutenção das condições necessárias para que os servidores desempenhem suas funções neste Órgão em um ambiente mantido em bom estado de conservação, asseio e higiene.

- A licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes, mediante prévio agendamento.

- Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste Pregão.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Jose Valderi Pereira



3.1. As proponentes deverão apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1. A Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, através de servidor, será responsável pela fiscalização, observando todos os aspectos estipulados no edital de licitação.

5. DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado mediante emissão de nota fiscal eletrônica, em até 30 dias após a execução do objeto com o devido ateste de recebimento.

6. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1 será pelo prazo de 12 (doze) meses.

7. ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES:

7.1. Na Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Ivaí - Pr.

8. FONTE DE RECURSOS:

8.1. A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos arcará com a despesa decorrente do objeto de contratação com recursos provenientes de dotação orçamentária específica do Município de Ivaí - Pr.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A participação de qualquer proponente vencedor no processo implica a aceitação tácita, incondicional, irrevogável e irretroatável dos seus termos, regras e condições.

Nos preços já estão inclusas todas as despesas tais como: despesa com funcionários, materiais utilizados, impostos, transportes, taxas ou outras.

Ipiranga, 28 de Abril de 2017.



JOSE VALDERI PEREIRA

TITULAR

CPF Nº 024.939.019-16

RG Nº 7.897.551-2 – II-PR

JOSE VALDERI PEREIRA E CIA LTDA ME

CNPJ Nº 17.534.365/0001-07

**ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº1296,
BAIRRO ESPLANADA- IPIRANGA-PR**

ENDEREÇO: RUA OTAVIO CIRILO DE OLIVEIRA, Nº1296, BAIRRO ESPLANADA- IPIRANGA-PR , FONE:32421557

